



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2022/00407		
INTERESSADO	Centro de Estudos de Saúde Lopes / Suzano		
ASSUNTO	Credenciamento da Instituição para avaliação de competências		
RELATORA	Consª Marlene Aparecida Zanata Schneider		
PARECER CEE	Nº 47/2023	CEB	Aprovado em 08/02/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Centro de Estudos de Saúde Lopes, localizado a Rua Félix Romanos, 153, CEP: 08675-280, Suzano, São Paulo, inscrito no CNPJ 00.310.123/0001-29, através do Ofício 18/2022, datado de 06/09/2022, vem solicitar o credenciamento do Centro de Estudos de Saúde Lopes, para avaliação e expedição do Diploma por Certificação Profissional por Competência, para o Técnico de Enfermagem, nos termos da Deliberação CEE 107/2011 (de fls.03 a 07).

O Centro de Estudos de Saúde Lopes é mantido pelo Centro de Estudos Lopes Ltda SC, inscrito no CNPJ 00310.123/0001-29, localizado à Rua Félix Romanos, 153, CEP: 08675-280, Suzano, São Paulo (fls. 22).

A solicitação é realizada nos termos da Deliberação CEE 107/2011, de 08 de junho de 2011, que dispõe sobre credenciamento das instituições para avaliação de competências e expedição do diploma na educação profissional de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e considerando:

- 1 - O artigo 1º da Deliberação CEE nº 107/2011 de 08 de junho de 2011 que estabelece: “Art. 1º - Os conhecimentos e competências adquiridos na educação escolar, em experiências extraescolar, em práticas sociais ou no trabalho poderão ser objeto de avaliação para fins de diplomação, nos termos do art. 41 da LDB, observando-se o disposto na presente Deliberação” (fls.03)
- 2 - O artigo 41 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece: “O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, **inclusive no trabalho**, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos” (fls.03)
- 3 - O artigo 6º da Resolução CNE/CP 1 de 05/01/2021: “Art. 6º A Educação Profissional e Tecnológica pode se desenvolver em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, bem como da Educação Superior ou por diferentes estratégias de formação continuada, em instituições devidamente credenciadas para sua oferta ou **no ambiente de trabalho**” (fls.03),
- 4 – A Portaria MEC 24/2021, de 19 de janeiro de 2021, que: “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais. Considerando a Resolução Cofen nº 683/2021, de 28 de setembro de 2021 que: Define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional **por Competência**” (fls.03).

1.1.2 Breve Histórico da Instituição, explicitando a Trajetória na Educação Profissional.

A Instituição de Ensino, fundada em 1994, a partir da necessidade de profissionalizar os atendentes de enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, na formação técnica, em conformidade com as alterações na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem; que o maior contingente dos Auxiliares de Enfermagem atuam (sic) no Sistema Único de Saúde na região do Alto Tietê; que o objetivo geral da instituição é atender o aluno na sua formação intelectual, no desenvolvimento das capacidades cognitivas e no exercício consciente da cidadania; que ao longo dos anos, a demanda da região, por profissionais da área técnica, ampliou nossa oferta de cursos profissionalizantes, sendo eles: Estética, Farmácia, Química, Prótese Dentária, Radiologia, Saúde Bucal, Cuidador Idosos, Administração, Nutrição e Dietética; e que no momento atual, as transformações tecnológicas associadas à inserção de ferramentas digitais permitem muitas formas de aprender, inclusive na prática do trabalho (fls. 04).



O Centro de Estudos de Saúde Lopes é jurisdicionado à Diretoria de Ensino de Suzano (fls.05). Conforme Portaria do Delegado de Ensino de Suzano de 27/07/1995, em DOE nº 143, página 14, de 28/07/1995, foi concedida a autorização de funcionamento do Curso de Qualificação Profissional III em nível de 1º grau, Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, bem como aprovação do Regimento Escolar que rege o referido curso (fls.10).

A autorização de instalação e funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Técnico em Enfermagem em Nível Médio, no Centro de Estudos de Saúde Lopes, no município de Suzano, e aprovação do Regimento Escolar deste, foram publicadas conforme Portaria do Dirigente Regional de Ensino, em DOE nº 78, página 13, de 28/04/1999 (fls.11).

Mediante Portaria do Dirigente Regional de Ensino, de 30/05/2018, em DOE nº 109, página 41, de 15/06/2018, o Requerente obteve autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, por 5 (cinco) anos, e aprovação do Plano de Curso, do curso em questão, eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, com carga horária de 1.800 horas do Estabelecimento de Ensino Escola Lopes, situado na Félix Romanos, 153 - Sítio São José, 153, CEP 08675-280, Suzano, SP, mantido pelo Centro de Estudos de Saúde Lopes Ltda. EPP, CNPJ 003.10123/0001-29 (fls.08).

1.1.3 Da Infraestrutura Física:

"A Unidade Escolar é constituída de 10 (dez) salas de aula, 1 (uma) sala de estudos / informática com computadores e acesso à internet e 5 (cinco) laboratórios Multidisciplinares (Semiotécnica e Semiologia de Enfermagem, Prótese Dentária e Saúde Bucal, Química e Farmácia, Radiologia e Estética) e 10 (dez) banheiros." (fls.05)

1.1.4 Dos Recursos Humanos, da Estrutura Funcional da Instituição, conforme mencionado:

"A escola terá a seguinte estrutura pedagógico/administrativo: I - Direção: profissional formado em curso superior de Pedagogia. II - Coordenação Geral: profissional habilitado em nível superior com licenciatura plena. II - Coordenação Técnica: profissionais habilitados em nível superior ou técnico nas diversas áreas dos cursos designados para esta função. III – Corpo Docente: o corpo docente da escola é constituído por profissionais habilitados em nível superior nas diversas áreas dos cursos. IV - Administrador: profissional habilitado em qualquer nível superior designado para esta função. V - Serviço de Apoio Administrativo: Secretária: profissional com nível médio. Auxiliar de Secretária: profissional com nível médio. Auxiliar de Serviços Gerais: profissional com experiência na função". (fls.05 e 06).

1.1.5 Dos Cursos Ofertados e Mantidos pelo Centro de Estudos de Saúde Lopes, conforme exposto:

"I - Técnico em Enfermagem. II - Técnico em Prótese Dentária. III - Técnico em Farmácia. IV - Técnico em Radiologia. V - Técnico em Saúde Bucal. VI - Técnico em Nutrição e Dietética. VII - Técnico em Estética. VIII - Técnico em Química." (fls.06)

1.1.6 Do Curso Técnico em Enfermagem, ofertado pela Instituição, compatível com a Capacidade Técnica Institucional afim de atender pedidos de Avaliação:

Denominação: Técnico em Enfermagem Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde. Fundamento Legal: Lei Federal 9394/1996, Resolução CNE/CEB 03/2008, Lei Federal 11.741/2008, Deliberação CEE 79/2008, Resolução COFEN 441/2013, Resolução COFEN 539/2017, Resolução CNE/CEB 04, de 06/06/2012, Lei Federal 12.605/2012, Resolução CNE/CEB 06, de 20/09/2012, Resolução CNE/CEB 01, de 05/12/2014, Deliberação CEE 138/2016 e Deliberação CEE 105/2011. Título que concede: Técnico em Enfermagem Carga Horária: 1.800 horas Órgão Específico: Conselho Regional de Enfermagem (fls.06).

1.1.7 A Solicitação foi instruída com a seguinte Documentação:

- Ofício 18/2022 (fls.03 a 07);
- Identificação da Unidade de Ensino (fls.05)
- Justificativa da solicitação (fls.03 e 04)
- Infraestrutura física (fls.05) - Estrutura funcional (fls.05)
- Cursos (fls.06)
- Curso Técnico em Enfermagem (fls.06)
- Aprovação de Plano de Curso (fls.08)
- Portaria do Delegado de Ensino 24/07/1995
- Autorização de funcionamento do Curso de Qualificação Profissional III em nível de 1º grau, Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem (fls.09)



- Portaria do Delegado de Ensino 27/07/1995 - Autorização de funcionamento do Curso de Qualificação Profissional III em nível de 1º grau, Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, bem como o Regimento Escolar (fls.10)
- Portaria do Dirigente Regional de Ensino 28/04/1999 – autorização de instalação e funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Técnico em Enfermagem em Nível Médio (fls.11)
- Modelo de Diploma de Técnico em Enfermagem por competência – frente (fls.12)
- Modelo de Diploma de Técnico em Enfermagem por competência – verso (fls.13)
- Modelo de Requerimento para certificação profissional por competência – Técnico em Enfermagem (fls.14)
- Modelo Termo de Ciência (fls.15)
- Modelo Protocolo de Documentação (fls.16)
- Modelo do Processo de Avaliação para Certificação Profissional por Competência – Técnico em Enfermagem (fls.17)

1.1.8 Justificativa da Instituição para a solicitação de Credenciamento para Avaliação de Competências:

O pedido é embasado na Portaria 24, do Ministério da Educação, de 19 de janeiro de 2021 que: *“Dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais” e na Resolução Cofen nº 683/2021 de 28 de setembro de 2021 que: Define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência” e dá outras providências”*. (fls.03).

A demanda dos alunos e auxiliares de enfermagem, que trabalham em diversos horários e instituições de saúde, para o aproveitamento da prática profissional e certificação do Técnico em Enfermagem por Competência (fls.04).

1.1.9 Proposta Metodológica de Avaliação:

O Centro de Estudos de Saúde Lopes afirma que: *“para o processo de análise de documentação e avaliação do aluno, será nomeada uma comissão avaliadora”* (fls.04).

Apresenta modelos do Requerimento para Certificação Profissional por Competência, do Termo de Ciência, do Protocolo de Documentação e da Avaliação para Certificação Profissional por Competência, conforme exposto às folhas 14 a 17 deste processo.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE 107/2011, dispõe sobre credenciamento de Instituições para avaliação de competências e expedição do diploma na educação profissional de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A citada norma apresenta orientações para a instrução processual das solicitações referentes ao credenciamento de Instituições para avaliação de competências e expedição do diploma, no Estado de São Paulo, conforme segue:

“Art. 1º - Os conhecimentos e competências adquiridos na educação escolar, em experiências extraescolar, em práticas sociais ou no trabalho poderão ser objeto de avaliação para fins de diplomação, nos termos do art. 41 da LDB, observando-se o disposto na presente Deliberação. Parágrafo único - A avaliação de competência, para fins de expedição de diplomas, será feita por estabelecimentos previamente credenciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - Para ser credenciada, a Instituição deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Ministrar cursos técnicos ou tecnológicos, comprovando experiência e qualidade em ao menos um dos eixos tecnológicos;

II – Preferencialmente, manter uma rede de ensino abrangente ou ser a única Instituição a oferecer o curso no Estado;

III – Possibilidade de estabelecer e divulgar ao público o calendário semestral, a programação e a metodologia do processo de avaliação de competências, por meio dos sites da escola e do Conselho.

Parágrafo único – O credenciamento será solicitado pela Instituição e concedido pelo CEE mediante avaliação.

Art. 3º - O pedido de credenciamento deverá ser instruído dos seguintes documentos:

I – Breve histórico da Instituição e mantenedora, explicitando a trajetória na educação profissional;

II – Identificação da sede e de todas as unidades onde se pretende fazer as avaliações;



III - organograma institucional, infraestrutura física e de recursos humanos;

IV – Relação de cursos oferecidos;

V – Relação de cursos técnicos que, embora não oferecidos, sejam compatíveis com a capacidade técnica institucional para atender pedidos de avaliação;

VI - Síntese da proposta metodológica de avaliação, condições institucionais e demais procedimentos a serem utilizados para cumprir o previsto no ato de credenciamento.

Art. 4º - A Instituição credenciada, mediante os resultados da avaliação, expedirá o Diploma de Técnico. Parágrafo único – O Diploma expedido deverá referir-se a esta Deliberação e ser encaminhado para publicação no sistema de registro de concluintes da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º - Ficam credenciadas, nos termos desta Deliberação, as seguintes instituições, que já realizam avaliação de competências por indicação deste Conselho:

I – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI

II - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC

III - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS

IV – Centro de Formação de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde – CEFOR

Parágrafo único: O Conselho Estadual de Educação, periodicamente, tomará pública a relação das instituições devidamente credenciadas.”

A Deliberação CEE 207/2022, que fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, estabelece:

“Art. 46 - As competências desenvolvidas na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, podem ser reconhecidas e certificadas, para efeitos de Conclusão de Curso, mediante processo formal de avaliação, por instituições devidamente credenciadas por este Conselho.

Parágrafo único. Para fins de prosseguimento de estudos, a própria instituição de ensino poderá realizar o processo de avaliação formal do estudante, ficando os registros arquivados no prontuário do aluno.

Art. 47 - Cabe às instituições e redes de ensino que ofertam cursos de Educação Profissional e Tecnológica, emitir e registrar diplomas ou certificados para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, na seguinte conformidade:

I - Para os concluintes de cursos de Educação Profissional e Tecnológica é conferido diploma com especificação do respectivo título de Técnico ou Tecnólogo, indicando o Eixo Tecnológico ao qual o curso se vincula.

II - Para os concluintes de unidade curricular, etapa, módulo de curso de Educação Profissional e Tecnológica, ou de itinerário formativo da Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, com terminalidade que caracterize efetiva Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica para o exercício no mundo do trabalho, é conferido Certificado de Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica correspondente, no qual deve estar explicitado o título obtido e a respectiva carga horária.

III - Ao concluinte de curso de Especialização Profissional Técnica ou Tecnológica, é conferido o correspondente certificado explicitando o título obtido e a carga horária da formação.

IV - O certificado para concluintes de cursos de Especialização Profissional Técnica ou Tecnológica somente pode ser expedido por instituições de ensino devidamente credenciadas para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica de Graduação, no Eixo Tecnológico correspondente.

V - Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização do Estágio Profissional Supervisionado

A Indicação CEE 215/2022, que acompanha a Deliberação CEE 207/2022, no que diz respeito à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Reconhecimento de Competências:

“1.5. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

I - Habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;

II - Qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico;

III - Especialização profissional técnica, na perspectiva da formação

O Curso Técnico de Nível Médio (habilitação profissional) deve desenvolver competências profissionais nos níveis operacional, tático e estratégico, trabalhando no nível intermediário da administração, bem como, as competências relacionadas às áreas tecnológicas do respectivo curso.

1.17 Do Reconhecimento de Competências.

As competências desenvolvidas na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho podem ser reconhecidas e certificadas mediante processo formal de avaliação e podendo ser expedido Certificado Profissional para fins de exercício profissional, prosseguimento ou conclusão de estudos.

Para fins de prosseguimento de estudos, a própria instituição de ensino poderá realizar o processo de avaliação de competências, enquanto para os demais casos, incluídos nestes o exercício profissional e conclusão de estudos, somente as instituições credenciadas junto a este Conselho Estadual de Educação poderão realizá-los.”



Considerações Finais

Analisando as Deliberações, acima, constata-se que, de acordo com o artigo 2º, inciso II da Deliberação CEE 107/2011, um dos requisitos para que a Instituição seja credenciada para realizar processo formal de avaliação de competência é "*preferencialmente, manter uma rede de ensino abrangente ou ser a única Instituição a oferecer o curso no Estado*". Apesar da palavra preferencialmente, considerando as instituições credenciadas no estado de São Paulo, de acordo com o artigo 5º da mencionada Deliberação, somos de parecer que é importante que a Instituição tenha uma rede de ensino abrangente, o que não é o caso do Centro de Estudos de Saúde Lopes, localizado à Rua Félix Romanos, 153, CEP: 08675-280, Suzano, São Paulo.

Nesse sentido, por não apresentar evidências que indiquem ser a Instituição, de reconhecida competência para as práticas de certificação de competências no eixo enfermagem, entende-se não se justificar o pedido.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, com fundamento nas Deliberações CEE 107/2011, 180/2019 e 207/2022, e nos termos deste Parecer, o pedido de Credenciamento para avaliação e expedição do diploma por Certificação Profissional por Competência para o Técnico de Enfermagem, do Centro de Estudos de Saúde Lopes, CNPJ nº 00.310.123/0001-29, localizado à Rua Félix Romanos, 153, CEP: 08675-280, Suzano, São Paulo.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino Região Suzano, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

a) Cons^a Marlene Aparecida Zanata Schneider
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 01 de fevereiro de 2023.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

